



PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Dep. Vignatti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa por meio da Mensagem nº 454, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e do Aviso nº 633 – Casa Civil da Presidência da República, de 8 de junho de 2006, acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0029, de 29 de maio de 2006.

A proposição em epígrafe tem por escopo instituir as Escolas Técnicas Federais do Acre, com sede na cidade de Rio Branco; do Amapá, com sede na cidade de Macapá; do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande; de Canoas - RS, na região metropolitana de Porto Alegre; e de Rondônia. Pretende, ainda, criar as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília - DF, de Marabá - PA, de Nova Andralina - MS e de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Para a implantação dessas entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, propõe-se a criação de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus, 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D), 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), assim como de 90 (noventa) cargos de direção (9 CD-2, 27 CD-3 e 54 CD-4) e 135 (cento e trinta e cinco) funções gratificadas (45 FG-1 e 90 FG-2).

Dispõe a proposta que a implantação gradativa das instituições em tela, bem como dos respectivos cargos e funções de confiança, dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários, sendo que o provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ficará condicionado também à existência prévia e comprovada de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do prescrito no § 1º do art. 169 da Constituição.

A E.M.I. 0029 propugna que os cargos aludidos no projeto proposto sejam criados na estrutura do Quadro Permanente do Ministério da Educação, a quem competirá regular a sua redistribuição às novas unidades.

Por fim, estatui que as despesas decorrente da implementação da presente proposta correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

O projeto de lei tramitou nesta Casa pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura – CEC. Naquele colegiado foram apresentadas, no prazo regimental, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 e de nº 1 a 10 de 2007 bem como as Emendas do Relator de nº 1 a 3, de 2007. Na CEC, foram oferecidas as emendas de nº 1 a 4 de 2007 e a subemenda do Relator nº 1 de 2007.

No âmbito da CTASP, as emendas de nº 1 a 4 de 2006 pretendem estender a iniciativa do Poder Executivo, ao contemplarem a implantação de escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades paranaenses de Santo Antônio da Platina, Ivaiporã e Castro e nas cidades sul-mato-grossenses de Aquidauana e Dourados. Já as emendas de nº 1, 3 e 5 a 7 de 2007, almejam estabelecer escolas técnicas federais ou agrotécnicas federais nas cidades de Piancó – PB, Duque de Caxias – RJ (com criação de 1.150 cargos, 100 cargos de direção e 150 funções gratificadas para provimento e exercício nesta unidade), Ivaiporã – PR, Castro – PR e Pitanga – PR.

A emenda nº 2 de 2007 sugere que a implantação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília seja na sede do Colégio Agrícola de Brasília, em razão da similitude de atribuições e competências de ambas instituições.

A emenda nº 4 de 2007 propõe a alteração do nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho – RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho – RO, a fim de adotar critério estabelecido pelo Governo Federal, o qual define as capitais das respectivas Unidades Federativas como sede das escolas técnicas federais.

A emenda nº 8 de 2007 pleiteia criar a Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco, além da Escola Técnica Federal do Acre, sendo essa já contemplada na proposta do Poder Executivo. Para isso, propõe a criação de cargos e funções gratificadas correspondente ao acréscimo da nova unidade. Não apresentou justificativa da emenda.

A emenda nº 9 de 2007 propugna a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET em Rio Brilhante – MS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, a emenda nº 10 de 2007 sugere a transformação da Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET.

Quanto às três Emendas do Relator, ainda no recinto da CTASP, observa-se que, em compasso, possuem um único objetivo, qual seja, alterar a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília.

Dessa forma, as emendas de nº 1 e 2 propõem mudanças nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, enquanto que a de nº 3 objetiva redistribuir, sem qualquer acréscimo, os cargos e funções gratificadas constantes dos quadros dos anexos I a IV do referido projeto de lei, a fim de se ajustarem à alteração proposta.

A CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com emendas e a emenda nº 4/2007, e rejeitou as emendas 1 a 4/2006, 1 a 3/2007 e 5 a 10/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida. Com a aprovação, a CTASP passou a denominar a emenda nº 4, de 2007, de emenda nº 1 adotada pela comissão e as emendas do relator de nº 1 a 3, de emenda adotada pela comissão de nº 2 a 4, respectivamente.

No âmbito da CEC, a emenda nº 1 pretende criar o CEFET de Rio Brillante – MS, a nº 2 almeja transformar a Escola Agrotécnica de Dourados – MS em CEFET, a nº 3 visa criar a Escola Agrotécnica Federal de Naviraí – MS e a nº 4 prevê a criação de Escolas Técnicas Federais nas cidades cearenses de Aracati e Pentecostes. Já a subemenda nº 1 apresentada pelo Relator da CEC - a exemplo da emenda nº 4/2007 apresentada na CTASP e adotada por esse colegiado como emenda nº 1 - pretende alterar a denominação da Escola Técnica Federal de Porto Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

A CEC, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, com subemenda, e a emenda nº 1 adotada pela CTASP bem como rejeitou as emendas nºs 1 a 4/07, apresentadas na CEC, as de nºs 1 a 4/06 e 1 a 10/7, apresentadas na CTASP, e as de nºs 2 a 4/07 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir escolas federais de educação profissional, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 0029, de 29 de maio de 2006, a qual elucida estar alinhada à preocupação deste governo em expandir a oferta de educação profissional pública e gratuita de modo que todas as 27 Unidades da Federação possam conter, no mínimo, uma unidade de ensino técnico ou agrotécnico em suas respectivas capitais. Analogamente, faz-se necessária a criação de escolas técnicas ou agrotécnicas em algumas regiões interioranas carentes de investimentos públicos em educação profissional.

A EMI salienta ainda que a criação das nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei provocará despesas de investimentos e de pessoal.

Desse modo, posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17.

Estabelece o § 1º do art. 17 da LRF que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em cumprimento a esses dispositivos, a EMI informa que para o Governo Federal implantar as nove unidades mencionadas no presente Projeto de Lei serão necessários recursos da ordem de R\$ 23,8 milhões para os investimentos em infra-estrutura e aquisição de mobiliários e equipamentos para laboratórios.

No tocante às despesas de pessoal, estima a EMI que os novos cargos e funções gratificadas, quando do provimento integral dos referidos cargos, terão repercussão financeira da ordem de R\$ 27,1 milhões, já projetados para a anualização da despesa.

Em relação à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004), tendo em vista que as ações para a implantação de cada unidade proposta não constituem, individualmente, projeto de grande vulto¹, ficam dispensadas de discriminação no Plano, em face do disposto no art. 6º, inciso III, do PPA vigente. Todavia, o § 2 do referido dispositivo estabelece que as ações orçamentárias que se enquadram nesse critério deverão compor o "Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação", constante do programa respectivo, como segue:

"Art. 6º Ficam dispensadas de discriminação no Plano: (Redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006)

(...)

III - os projetos cujo custo total estimado seja inferior aos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º. (Incluído dada pela Lei nº 11.450, de 2007)

§ 1º Os projetos de grande vulto deverão ser obrigatoriamente discriminados no Plano, observado o disposto no art. 3º. (Incluído pela Lei nº 11.318, de 2006)

(...)

§ 2º As ações orçamentárias que se enquadrarem em um dos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III comporão o 'Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação', constante de cada programa, observado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 11.450, de 2007)."

Nesse passo, posto que as ações orçamentárias que contemplam a presente proposição estão inseridas no programa "1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica", verifica-se, no PPA 2004-2007, a

¹ Para efeito da Lei que dispõe sobre o PPA 2004-2007 (art. 3º, § 1º), entende-se por projeto de grande vulto os financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade ou com recursos do orçamento das empresas estatais que não se enquadram no disposto no art. 3º, § 1º, I, cujo valor total estimado seja superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pela Lei nº 11.318, de 2006), ou seja, acima de R\$ 10,5 milhões.



existência, nesse programa, de R\$ 68,5 milhões para o exercício de 2007 no “Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação”.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007”.

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

“I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)



4.6. Seguridade Social, **Educação** e Esportes, até 12.909 vagas.” (grifo nosso).

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, no tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções gratificadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação “04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional”.

Em relação à adequação orçamentária, verifica-se a existência das dotações orçamentárias na LOA 2007, capazes de atender o pleito.

Assim, para a criação das Escolas Técnicas Federais, tem-se as ações “12.363.1062.1173.0012 - Implantação da Escola Técnica Federal do Acre – No Estado do Acre”, no valor de R\$ 3,2 milhões, sendo R\$ 2,5 milhões para investimentos e o restante para despesas correntes; “12.363.1062.1174.0016 – Implantação da Escola Técnica Federal do Amapá – No Estado do Amapá”, no montante de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); “12.363.1062.1171.0054 – Implantação da Escola Técnica Federal do Mato Grosso do Sul - No Estado do Manto Grosso do Sul”, no total de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); “12.363.1062.1175.0101 – Implantação da Escola Técnica Federal de Canoas - RS – No Município de Canoas – RS”, com recursos de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); e “12.363.1062.1177.0011 – Implantação da Escola Técnica Federal de Rondônia – No Estado de Rondônia”, no importe de R\$ 3,6 milhões (R\$ 2,9 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes).

A proposta de implantação das escolas agrotécnicas federais conta, na LOA 2007, com a ações “12.363.1062.1H07.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA – No Município de Marabá – PA”, no montante de R\$ 2,2 milhões, sendo R\$ 1,5 milhão destinados a investimentos e o restante a despesas correntes; “12.363.1062.1178.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina – MS – No Município de Nova Andradina - MS”, no valor de R\$ 2,2 milhões (R\$ 1,5 milhão para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes); e “12.363.1062.10CF.0101 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras – MA – No Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA”, com aporte de R\$ 3,2 milhões (R\$ 2,5 milhões para investimentos e R\$ 0,7 milhão para despesas correntes).



Quanto à implantação de escola técnica ou agrotécnica federal em Brasília, embora não haja dotação específica na LOA 2007, o pleito pode ser atendido por meio da rubrica "12.363.1062.1H10.0001 – Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – Nacional", que possui recursos de R\$ 1,5 milhão para investimentos e de R\$ 0,7 milhão para despesas correntes, totalizando R\$ 2,2 milhões.

DAS EMENDAS

No que tange às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira revelou que as **emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC estão incompatíveis** com as normas de orçamento e finanças, posto que criam para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, sem, contudo, indicar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a LRF no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17, bem como o art. 126 da LDO 2007.

Já as **emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator, 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC** são apenas normativas e, portanto **não possuem implicação orçamentária e financeira**. Nesse caso, não cabe à esta Comissão se pronunciar sobre o exame de adequação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Vale notar que o objeto da emenda aditiva nº 02/07, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, apresentada na CTASP – que pleiteia a instalação da nova Escola Agrotécnica Federal de Brasília na sede do atual Colégio Agrícola do Distrito Federal – apesar de não causar impacto orçamentário e financeiro, consta, na LOA 2007, a dotação "12.363.1062.6380.0148 – Fomento ao desenvolvimento da Educação Profissional – Colégio Agrícola de Brasília – No Distrito Federal", com recursos de R\$ 0,3 milhão em investimentos.

Todavia, embora não caiba exame de mérito no âmbito desta Comissão, é bom lembrar que o Poder Executivo, que é o autor do presente projeto de lei, considera mais apropriada a implantação de uma nova unidade, por meio do Memo nº 713/2007/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 6 de junho de 2007, o qual está anexado ao processado do projeto de lei em análise, conforme destacado a seguir:

"Neste momento, o referido PL encontra-se sob análise da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, oportunidade que se apresenta para a adoção de emenda que altere



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

no texto original a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília, pelas razões a seguir expostas.

Ao encaminhar, em julho de 2006, o PL 7.268 ao Congresso Nacional, o Ministério da Educação cogitava a hipótese de aproveitar as instalações do Colégio Agrícola de Brasília, localizado na cidade satélite de Planaltina e vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como estrutura que poderia eventualmente vir a ser incorporada na constituição da nova autarquia. Ocorre que este [sic] desenho foi formulado antes da decisão do Presidente Lula de implantar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de modo que somente agora é possível avaliar que uma unidade de ensino na cidade de Planaltina – com ou sem a incorporação do referido Colégio Agrícola – possuiria configuração mais apropriada como unidade descentralizada de uma autarquia sediada na Capital da República. Ademais, se mantida a redação original, justamente a cidade de Brasília passaria a ser a **única** capital do país a **não** contar com uma Escola **Técnica** Federal.” (original com grifos).

Haja vista que, em conformidade com o art. 7º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe emenda de mérito nem apresentação de substitutivo, quando a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentário e financeira, **indico o atendimento do pleito contido no Memo nº 713/2007, encaminhado pelo MEC, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quando da elaboração da redação final.**

Quanto às Emendas do Relator, ainda no recinto da CTASP, cabe assinalar que as alterações propostas vão ao encontro das pretensões da Coordenação Geral de Supervisão da Gestão das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação manifestadas no aludido memorando.

Convém destacar que, a despeito de as Emendas do Relator da CTASP contemplarem as intenções do MEC, a CEC rejeitou-as sob o argumento de que **trariam aumento significativo ao orçamento de 2007**. Todavia, em face do art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação.

Aduz o art. 55, *caput* e parágrafo único, do RICD que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, devendo considerar-se “como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, (...) desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Desse modo, invoco o art. 55 do RICD para que se considere como não escrita a parte do parecer proferido pela Comissão de Educação e Cultura que rejeita as emendas nº 4 de 2007, bem como as Emendas de Relator nºs. 1 a 3 de 2007, todas apresentadas no âmbito da CTASP.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.268, de 2006, pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas nºs. 1 a 4 de 2006, 1, 3 e 5 a 10 de 2007 apresentadas na CTASP e nºs. 1 a 4 de 2007 oferecidas na CEC e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas nºs. 2 e 4 de 2007, 1 a 3 de 2007 do Relator e 1 a 4 de 2007 adotadas pela CTASP, todas de origem na CTASP, bem como a subemenda nº 1 da CEC.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Dep. Vignatti

Relator